



## **SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA**

**AgInt no RECURSO EM MANDADO DE SEGURANÇA Nº 49.924 - PA  
(2015/0313371-0)**

**RELATOR : MINISTRO BENEDITO GONÇALVES**  
**AGRAVANTE : ELSIE BEZERRA GARCIA**  
**AGRAVANTE : ANTONIA ROSARIO DA ROSA**  
**AGRAVANTE : DAYSE SILVA DA SILVA**  
**AGRAVANTE : LUCIMARY LAMEIRA MONTEIRO**  
**AGRAVANTE : LUIZA DO SOCORRO DE OLIVEIRA MENDES**  
**AGRAVANTE : MARIA JOSE NASCIMENTO DA SILVA**  
**AGRAVANTE : MARCIA SALAZAR DE SOUSA**  
**AGRAVANTE : VANIA LUCIA DE ARAUJO PIRES**  
**ADVOGADO : MÁRIO DAVID PRADO SÁ - PA006286**  
**AGRAVADO : ESTADO DO PARÁ**  
**PROCURADOR : JOSÉ RUBENS BARREIROS DE LEÃO E OUTRO(S) - PA005962**

### **EMENTA**

**PROCESSUAL CIVIL. ADMINISTRATIVO. SERVIDOR PÚBLICO. AGRAVO INTERNO NO RECURSO EM MANDADO DE SEGURANÇA. OFENSA AO ART. 97 DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL E À SÚMULA VINCULANTE 10/STF. ALEGAÇÃO GENÉRICA. SÚMULA 284/STF. JULGAMENTO MONOCRÁTICO. POSSIBILIDADE. CONTRATAÇÃO TEMPORÁRIA. ESTABILIDADE. APLICAÇÃO DO PRINCÍPIO DA SEGURANÇA JURÍDICA. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULA VINCULANTE 43/STF. CONVALIDAÇÃO, PELO TEMPO, DE SITUAÇÃO MANIFESTAMENTE INCONSTITUCIONAL. IMPOSSIBILIDADE.**

1. Os recursos interpostos com fulcro no CPC/1973 sujeitam-se aos requisitos de admissibilidade nele previstos, conforme diretriz contida no Enunciado Administrativo 2 do Plenário do STJ.
2. A alegação genérica de afronta ao art. 97 da Constituição Federal e à Súmula Vinculante 10/STF caracteriza deficiência de fundamentação, uma vez que não permite a exata compreensão da controvérsia e impede o conhecimento do agravo interno, neste ponto. Aplica-se à hipótese a Súmula 284/STF.
3. É firme o entendimento do STJ no sentido de que "as contratações temporárias, celebradas pela Administração Pública, na vigência da Constituição da República, ostentam caráter precário, submetendo-se à regra insculpida no art. 37, IX, da CR/88, conforme jurisprudência pacífica desta Corte" (AgInt no RMS 43.658/PA, Rel. Ministra Regina Helena Costa, Primeira Turma, DJe 22/3/2017).
4. Na "forma da jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça e do Supremo Tribunal Federal, situações flagrantemente inconstitucionais - como o provimento de cargo público efetivo, sem a devida submissão a concurso público -, não podem e não devem ser superadas pelo eventual decurso do tempo (STF, MS 28.279/DF, Rel. Ministra ELLEN GRACIE, TRIBUNAL PLENO, DJe de 28/04/2010; STJ, REsp 1.293.378/RN, Rel. Ministro ARNALDO ESTEVES LIMA, PRIMEIRA TURMA, DJe de 05/03/2013)" (AgRg no AgRg no REsp 1.366.545/MT, Rel. Ministra Assusete Magalhães, Segunda Turma, DJe 02/10/2015).
5. Agravo interno parcialmente conhecido e, nessa parte, não provido.



## **SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA**

### **ACÓRDÃO**

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da Primeira Turma do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, conhecer parcialmente do agravo interno e, nessa parte, negar-lhe provimento, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator. Os Srs. Ministros Sérgio Kukina, Regina Helena Costa (Presidente), Gurgel de Faria e Napoleão Nunes Maia Filho votaram com o Sr. Ministro Relator.

Brasília (DF), 03 de outubro de 2017(Data do Julgamento)

**MINISTRO BENEDITO GONÇALVES**

Relator



## SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

**AgInt no RECURSO EM MANDADO DE SEGURANÇA Nº 49.924 - PA  
(2015/0313371-0)**

**RELATOR** : **MINISTRO BENEDITO GONÇALVES**  
**AGRAVANTE** : **ELSIE BEZERRA GARCIA**  
**AGRAVANTE** : **ANTONIA ROSARIO DA ROSA**  
**AGRAVANTE** : **DAYSE SILVA DA SILVA**  
**AGRAVANTE** : **LUCIMARY LAMEIRA MONTEIRO**  
**AGRAVANTE** : **LUIZA DO SOCORRO DE OLIVEIRA MENDES**  
**AGRAVANTE** : **MARIA JOSE NASCIMENTO DA SILVA**  
**AGRAVANTE** : **MARCIA SALAZAR DE SOUSA**  
**AGRAVANTE** : **VANIA LUCIA DE ARAUJO PIRES**  
**ADVOGADO** : **MÁRIO DAVID PRADO SÁ - PA006286**  
**AGRAVADO** : **ESTADO DO PARÁ**  
**PROCURADOR** : **JOSÉ RUBENS BARREIROS DE LEÃO E OUTRO(S) - PA005962**

### RELATÓRIO

**O SENHOR MINISTRO BENEDITO GONÇALVES (Relator):** Trata-se de agravo interno, interposto por ELSIE BEZERRA GARCIA e OUTRAS, de decisão de minha lavra, assim ementada (fl. 246e-STJ):

ADMINISTRATIVO E CONSTITUCIONAL. RECURSO ORDINÁRIO EM MANDADO DE SEGURANÇA. CONTRATAÇÃO TEMPORÁRIA. ESTABILIDADE. APLICAÇÃO DO PRINCÍPIO DA SEGURANÇA JURÍDICA. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULA VINCULANTE 43/STF. CONVALIDAÇÃO, PELO TEMPO, DE SITUAÇÃO MANIFESTAMENTE INCONSTITUCIONAL. IMPOSSIBILIDADE. RECURSO IMPROVIDO.

Em preliminar, a parte agravante aduz que o julgamento monocrático de seu recurso ordinário em mandado de segurança teria importado em afronta ao art. 97 da Constituição Federal e à Súmula Vinculante 10/STF, "posto que retira dos Recorrentes o direito de Plenário; isto é, retira o direito dos Agravantes de possuírem o seu Recurso julgado pelo Colegiado deste Superior Tribunal de Justiça" (fl. 257e-STJ).

Quanto ao mérito, insiste na tese segundo a qual, em virtude do princípio da segurança jurídica, e a teor das jurisprudências do STJ e do STF, deveria ser reconhecido o direito líquido e certo à reintegração ao serviço público, com a garantia de estabilidade, pois (fl. 260e-STJ):

[...] ainda que diante de possível irregularidade das contratações, a infringência à legalidade por um ato administrativo, nem sempre determina sua anulação, como melhor solução, sob o prisma da dinâmica das relações jurídicas sociais, que impõe no resguardo do interesse da coletividade, que será melhor atendida com a



## SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

subsistência do ato nascido de forma irregular.

Nesse sentido, a parte agravante alega desempenhar atribuições de natureza permanente que obstariam a natureza temporária de suas funções, além do que estaria atuando de boa-fé. Tece, ainda, considerações acerca da essencialidade de suas atividades, concluindo que (fl. 263e-STJ):

[...] a concessão da estabilidade dos Agravantes baseia-se não apenas na observância do princípio da segurança jurídica, mas na necessidade de estabilidade de situações criadas administrativamente sobre a boa-fé dos servidores públicos temporários, vítimas de situações criadas pelo próprio Poder Público, condicionados indefinidamente à instabilidade por ele originada.

Por fim, requer (fl. 267e-STJ):

[...] que se proceda a análise do Pedido de Reconsideração, através do Competente Agravo Interno, da Douteira Decisão Monocrática, que negou provimento ao Recurso Ordinário em Mandado de Segurança, sob pena do “Perecimento da Justiça”, sendo reconhecido, ainda, o direito constitucional de Plenário dos Recorrentes, nos termos da Súmula Vinculante 10 do STF e art. 97 da CF/88, bem como seja dado prosseguimento ao Recurso Ordinário em questão, com vistas a análise e o julgamento do seu mérito, caso o Ilustre Ministro Relator, tenha entendimento diverso, não reconsiderando sua decisão, requer que o presente AGRAVO INTERNO, seja encaminhado para apreciação do Plenário do Órgão Especial deste Tribunal, tudo de acordo com o Art. 1.021, do NCPC, e o Regimento Interno deste Tribunal. [...]

Impugnação às fls. 272/281e-STJ.

É o relatório.



## SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

**AgInt no RECURSO EM MANDADO DE SEGURANÇA Nº 49.924 - PA  
(2015/0313371-0)**

### EMENTA

**PROCESSUAL CIVIL. ADMINISTRATIVO. SERVIDOR PÚBLICO. AGRAVO INTERNO NO RECURSO EM MANDADO DE SEGURANÇA. OFENSA AO ART. 97 DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL E À SÚMULA VINCULANTE 10/STF. ALEGAÇÃO GENÉRICA. SÚMULA 284/STF. JULGAMENTO MONOCRÁTICO. POSSIBILIDADE. CONTRATAÇÃO TEMPORÁRIA. ESTABILIDADE. APLICAÇÃO DO PRINCÍPIO DA SEGURANÇA JURÍDICA. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULA VINCULANTE 43/STF. CONVALIDAÇÃO, PELO TEMPO, DE SITUAÇÃO MANIFESTAMENTE INCONSTITUCIONAL. IMPOSSIBILIDADE.**

1. Os recursos interpostos com fulcro no CPC/1973 sujeitam-se aos requisitos de admissibilidade nele previstos, conforme diretriz contida no Enunciado Administrativo 2 do Plenário do STJ.
2. A alegação genérica de afronta ao art. 97 da Constituição Federal e à Súmula Vinculante 10/STF caracteriza deficiência de fundamentação, uma vez que não permite a exata compreensão da controvérsia e impede o conhecimento do agravo interno, neste ponto. Aplica-se à hipótese a Súmula 284/STF.
3. É firme o entendimento do STJ no sentido de que "as contratações temporárias, celebradas pela Administração Pública, na vigência da Constituição da República, ostentam caráter precário, submetendo-se à regra insculpida no art. 37, IX, da CR/88, conforme jurisprudência pacífica desta Corte" (AgInt no RMS 43.658/PA, Rel. Ministra Regina Helena Costa, Primeira Turma, DJe 22/3/2017).
4. Na "forma da jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça e do Supremo Tribunal Federal, situações flagrantemente inconstitucionais - como o provimento de cargo público efetivo, sem a devida submissão a concurso público -, não podem e não devem ser superadas pelo eventual decurso do tempo (STF, MS 28.279/DF, Rel. Ministra ELLEN GRACIE, TRIBUNAL PLENO, DJe de 28/04/2010; STJ, REsp 1.293.378/RN, Rel. Ministro ARNALDO ESTEVES LIMA, PRIMEIRA TURMA, DJe de 05/03/2013)" (AgRg no AgRg no REsp 1.366.545/MT, Rel. Ministra Assusete Magalhães, Segunda Turma, DJe 02/10/2015).
5. Agravo interno parcialmente conhecido e, nessa parte, não provido.

### VOTO

**O SENHOR MINISTRO BENEDITO GONÇALVES (Relator):** Inicialmente, registra-se que "aos recursos interpostos com fundamento no CPC/1973 (relativos a decisões publicadas até 17 de março de 2016) devem ser exigidos os requisitos de admissibilidade na forma nele prevista, com as interpretações dadas, até então, pela jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça" (*Enunciado Administrativo n. 2, aprovado pelo Plenário do Superior Tribunal de*



## SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

*Justiça em 9/3/2016).*

Verifica-se que a parte agravante limitou-se a apontar, de forma genérica, afronta ao art. 97 da Constituição Federal e à Súmula Vinculante 10/STF, na medida em que deixou de demonstrar, de forma clara, precisa e congruente, qual a lei ou ato normativo do poder público teria sido declarado inconstitucional, pela decisão atacada, de forma explícita ou não. Assim, nesse ponto, incide na espécie a Súmula 284/STF.

Acrescente-se, outrossim, que, consoante a novel jurisprudência desta Corte, "a existência de precedentes persuasivos autoriza, na forma do art. 927, IV, do CPC/2015 c/c a Súmula n. 568/STJ que: 'O relator, monocraticamente e no Superior Tribunal de Justiça, poderá dar ou negar provimento ao recurso quando houver entendimento dominante acerca do tema'. Tal a eficácia mínima dos precedentes persuasivos que vinculam horizontalmente, por seus fundamentos determinantes, os ministros relatores de determinado órgão colegiado à jurisprudência nele formada, atendendo às exigências de uniformidade, estabilidade, integridade e coerência da jurisprudência, conforme o art. 926, do CPC/2015" (STJ, AgInt no AREsp 871.076/GO, Rel. Ministro Mauro Campbell Marques, Segunda Turma, DJe 19/8/2016).

Quanto ao mérito, melhor sorte não socorre à parte agravante.

De fato, como confessado nas razões do recurso especial, além de consignado no acórdão recorrido, tratam-se os agravantes de servidores temporários contratados em período posterior ao advento da Constituição Federal de 1988, sem concurso público.

Nesse diapasão, não há se falar em estabilidade no serviço público, como pleiteado, sob pena de ofensa ao art. 37, II, da Constituição da República, assim como à Súmula Vinculante 43/STF ('É inconstitucional toda modalidade de provimento que propicie ao servidor investir-se, sem prévia aprovação em concurso público destinado ao seu provimento, em cargo que não integra a carreira na qual anteriormente investido").

Acrescente-se que, ao contrário do que alegam os agravantes, também não há falar-se em decadência administrativa, tendo em vista que "as contratações temporárias, celebradas pela Administração Pública, na vigência da Constituição da República, ostentam caráter precário,



## SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

submetendo-se à regra insculpida no art. 37, IX, da CR/88, conforme jurisprudência pacífica desta Corte" (AgInt no RMS 43.658/PA, Rel. Ministra Regina Helena Costa, Primeira Turma, DJe 22/3/2017).

Nesse ponto, impende esclarecer não se desconhecer a existência do precedente citado pela parte agravante, cuja ementa abaixo se segue:

RECURSO EM MANDADO DE SEGURANÇA. ADMINISTRATIVO. SERVIDORES PÚBLICOS QUE ASSUMIRAM CARGOS EFETIVOS SEM PRÉVIO CONCURSO PÚBLICO, APÓS A CF DE 1988. ATOS NULOS. TRANSCURSO DE QUASE 20 ANOS. PRAZO DECADENCIAL DE CINCO ANOS CUMPRIDO, MESMO CONTADO APÓS A LEI 9.784/99, ART. 55. PREPONDERÂNCIA DO PRINCÍPIO DA SEGURANÇA JURÍDICA. RECURSO ORDINÁRIO PROVIDO.

1. O poder-dever da Administração de invalidar seus próprios atos encontra limite temporal no princípio da segurança jurídica, de índole constitucional, pela evidente razão de que os administrados não podem ficar indefinidamente sujeitos à instabilidade originada da autotutela do Poder Público.

2. O art. 55 da Lei 9.784/99 funda-se na importância da segurança jurídica no domínio do Direito Público, estipulando o prazo decadencial de 5 anos para a revisão dos atos administrativos viciosos e permitindo, a contrario sensu, a manutenção da eficácia dos mesmos, após o transcurso do interregno quinquenal, mediante a convalidação ex ope temporis, que tem aplicação excepcional a situações típicas e extremas, assim consideradas aquelas em que avulta grave lesão a direito subjetivo, sendo o seu titular isento de responsabilidade pelo ato eivado de vício.

3. A infringência à legalidade por um ato administrativo, sob o ponto de vista abstrato, sempre será prejudicial ao interesse público; por outro lado, quando analisada em face das circunstâncias do caso concreto, nem sempre sua anulação será a melhor solução. Em face da dinâmica das relações jurídicas sociais, haverá casos em que o próprio interesse da coletividade será melhor atendido com a subsistência do ato nascido de forma irregular.

4. O poder da Administração, dest'arte, não é absoluto, de forma que a recomposição da ordem jurídica violada está condicionada primordialmente ao interesse público. O decurso do tempo, em certos casos, é capaz de tornar a anulação de um ato ilegal claramente prejudicial ao interesse público, finalidade precípua da atividade exercida pela Administração.

5. Cumprir a lei nem que o mundo pereça é uma atitude que não tem mais o abono da Ciência Jurídica, neste tempo em que o espírito da justiça se apóia nos direitos fundamentais da pessoa humana, apontando que a razoabilidade é a medida sempre preferível para se mensurar o acerto ou desacerto de uma solução jurídica.

6. Os atos que efetivaram os ora recorrentes no serviço público da Assembléia Legislativa da Paraíba, sem a prévia aprovação em concurso público e após a vigência da norma prevista no art. 37, II da Constituição Federal, é indubitavelmente ilegal, no entanto, o transcurso de quase vinte anos tornou a situação irreversível, convalidando os seus efeitos, em apreço ao postulado da segurança jurídica, máxime se considerando, como neste caso, que alguns dos nomeados até já se aposentaram (4), tendo sido os atos respectivos aprovados pela Corte de Contas Paraibana.

7. A singularidade deste caso o extrema de quaisquer outros e impõe a prevalência



## SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

do princípio da segurança jurídica na ponderação dos valores em questão (legalidade vs segurança), não se podendo fechar os olhos à realidade e aplicar a norma jurídica como se incidisse em ambiente de absoluta abstratividade.

8. Recurso Ordinário provido, para assegurar o direito dos impetrantes de permanecerem nos seus respectivos cargos nos quadros da Assembléia Legislativa do Estado da Paraíba e de preservarem as suas aposentadorias. (RMS 25.652/PB, Rel. Ministro Napoleão Nunes Maia Filho, Quinta Turma, DJe 13/10/2008)

Ocorre que o referido julgado não representa a o entendimento majoritário firmado nas Cortes Superiores. Isso porque, "na forma da jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça e do Supremo Tribunal Federal, situações flagrantemente inconstitucionais - como o provimento de cargo público efetivo, sem a devida submissão a concurso público -, não podem e não devem ser superadas pelo eventual decurso do tempo (STF, MS 28.279/DF, Rel. Ministra ELLEN GRACIE, TRIBUNAL PLENO, DJe de 28/04/2010; STJ, REsp 1.293.378/RN, Rel. Ministro ARNALDO ESTEVES LIMA, PRIMEIRA TURMA, DJe de 05/03/2013)" (AgRg no AgRg no REsp 1.366.545/MT, Rel. Ministra Assusete Magalhães, Segunda Turma, DJe 02/10/2015).

Ante o exposto, conheço parcialmente do agravo interno e, nessa parte, **nego-lhe provimento.**

É o voto.





## SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

### CERTIDÃO DE JULGAMENTO PRIMEIRA TURMA

Número Registro: 2015/0313371-0      **PROCESSO ELETRÔNICO**      **RMS**      **AgInt no 49.924 / PA**

Números Origem: 00008056920128140000 201230201117 8056920128140000

PAUTA: 03/10/2017

JULGADO: 03/10/2017

#### Relator

Exmo. Sr. Ministro **BENEDITO GONÇALVES**

Presidente da Sessão

Exma. Sra. Ministra REGINA HELENA COSTA

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. JOEL ALMEIDA BELO

Secretária

Bela. BÁRBARA AMORIM SOUSA CAMUÑA

#### AUTUAÇÃO

|            |                                                       |
|------------|-------------------------------------------------------|
| RECORRENTE | : ELSIE BEZERRA GARCIA                                |
| RECORRENTE | : ANTONIA ROSARIO DA ROSA                             |
| RECORRENTE | : DAYSE SILVA DA SILVA                                |
| RECORRENTE | : LUCIMARY LAMEIRA MONTEIRO                           |
| RECORRENTE | : LUIZA DO SOCORRO DE OLIVEIRA MENDES                 |
| RECORRENTE | : MARIA JOSE NASCIMENTO DA SILVA                      |
| RECORRENTE | : MARCIA SALAZAR DE SOUSA                             |
| RECORRENTE | : VANIA LUCIA DE ARAUJO PIRES                         |
| ADVOGADO   | : MÁRIO DAVID PRADO SÁ - PA006286                     |
| RECORRIDO  | : ESTADO DO PARÁ                                      |
| PROCURADOR | : JOSÉ RUBENS BARREIROS DE LEÃO E OUTRO(S) - PA005962 |

ASSUNTO: DIREITO ADMINISTRATIVO E OUTRAS MATÉRIAS DE DIREITO PÚBLICO

#### AGRAVO INTERNO

|            |                                                       |
|------------|-------------------------------------------------------|
| AGRAVANTE  | : ELSIE BEZERRA GARCIA                                |
| AGRAVANTE  | : ANTONIA ROSARIO DA ROSA                             |
| AGRAVANTE  | : DAYSE SILVA DA SILVA                                |
| AGRAVANTE  | : LUCIMARY LAMEIRA MONTEIRO                           |
| AGRAVANTE  | : LUIZA DO SOCORRO DE OLIVEIRA MENDES                 |
| AGRAVANTE  | : MARIA JOSE NASCIMENTO DA SILVA                      |
| AGRAVANTE  | : MARCIA SALAZAR DE SOUSA                             |
| AGRAVANTE  | : VANIA LUCIA DE ARAUJO PIRES                         |
| ADVOGADO   | : MÁRIO DAVID PRADO SÁ - PA006286                     |
| AGRAVADO   | : ESTADO DO PARÁ                                      |
| PROCURADOR | : JOSÉ RUBENS BARREIROS DE LEÃO E OUTRO(S) - PA005962 |

#### CERTIDÃO



## **SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA**

Certifico que a egrégia PRIMEIRA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

A Turma, por unanimidade, conheceu parcialmente do agravo interno e, nessa parte, negou-lhe provimento, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Sérgio Kukina, Regina Helena Costa (Presidente), Gurgel de Faria e Napoleão Nunes Maia Filho votaram com o Sr. Ministro Relator.